

PARECER N° 1030/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036970/2015-73
INTERESSADO: MARCELO GARCIA CHIZZOLINI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Trecho	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.036970/2015-73	660686175	1188/2015/SPO	05/05/2015	SDEM/SSWQ	29/05/2015	27/08/2015	13/07/2017	19/07/2017	R\$ 1.200,00	31/07/2017	08/08/2017
			05/05/2015	SSWQ/SDEM							
			08/05/2015	SJZX/SSPM							

Enquadramento: Art. 302, inciso II, "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o item 9.3 da IAC 3151.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização - No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

Durante inspeção de rampa realizada no evento Aviashow no dia 17 de maio de 2015, na cidade de Regente Feijó, foi constatado pela equipe de inspetores que o diário de bordo da matrícula PT-IAT, operada pelo senhor Marcelo Garcia Chizzolini (179 513), não detinha das informações requeridas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo o artigo 172 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e item 9.3 da IAC 3151 o diário de bordo deve apresentar para cada voo, entre outras exigências, informações tangentes à natureza do voo, hora da saída, hora da chegada, assinatura do comandante e data completa com informação de ano. Ao omitir tais dados do documento requerido pela fiscalização, a pessoa indicada acima incidiu em infração ao artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 cumulado com item 9.3 da IAC 3151. O senhor Marcelo Garcia Chizzolini operou a aeronave na condição colocada anteriormente conforme dias no anexo 00066.022323/2015-84 referente ao diário de bordo 02/PT-IAT/2009.

3. Destacam-se abaixo os documentos anexados pertinentes ao caso em exame:

a) Anexo 00066.022323/2015-84 (DOC SEI 0165086 - fl. 08) a que refere o AI 1188/2015/SPO, de 29/05/2015, que relaciona na tabela reproduzida abaixo (Tab. 1) as linhas do diário de bordo sem dados completos: natureza do voo, hora da saída, hora da chegada, assinatura do comandante e data completa com informação de ano:

Cmte., Marcelo Garcia Chizzolini (179 513), operou nos dias indicados, abaixo, sem indicar no diário de bordo as informações de: natureza do voo, hora da saída, hora da chegada, assinatura do comandante e data completa com a informação de ano

Data do Voo	Partida	Destino	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009
05/05	SDEM	SSWQ	022
05/05	SSWQ	SDEM	022
08/05	SJZX	SSPM	022

b) Fotografia da Página 22 do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009 (DOC SEI 0165086 - fl. 02):

PARTE I - REGISTROS DE VOO Nº 022										DIÁRIO DE BORDO Nº 02 PT-IAT 2009											
HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO					HORA					RUBRICA					DATA						
TRIPULANTES		HORA		RUBRICA		DATA		MODELO		Nº DE SÉRIE		FABRICANTE		CAT. REG.							
								500-5		3110		Twin Commander		TPP							
TRECHO		HORAS		TEMPO DE VOO		COMBUSTIVEL		PAX/CARGA		COMANDANTE		CO-PILOTO									
DATA	DE	PARA	PARTIDA	DEC.	POUSO	CORTE	DIU	NOT	FR.R	FR.C	TOT	TOTAL	PAX	CRG	PIC	NAT	NOME	CÓDIGO	NOME	CÓDIGO	ASS.CMT.
05/05/08	SDEm	SDEm					0,7				0,7						ARCELLO	179513			
05/05/08	SDEm	SDEm					0,7				0,7						ARCELLO	179513			
05/05/08	SDEm	SDEm					1,2				1,2						PEREIRA	16136			
05/05/08	SDEm	SDEm					1,0				1,0						PEREIRA	16136			
05/05/08	SDEm	SDEm					1,0				1,0						ARCELLO	16136			
05/05/08	SDEm	SDEm					1,0				1,0						PEREIRA	16136			
05/05/08	SDEm	SDEm					0,2				0,2						ARCELLO	16136			
TOTAL																					
OCORRÊNCIAS (S):																					
ABASTECIMENTO																					
PASSAGEIROS																					
QUANTIDADE Nº NOTA FISCAL EMPRESA																					
PARTE II - SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE																					
TIPO DA ÚLTIMA MANUTENÇÃO:						TIPO DA PRÓXIMA MANUTENÇÃO:						HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA MANUTENÇÃO:									
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO												APROVAÇÃO DE RETORNA AO SERVIÇO									
DATA	SIST.	DISCREPÂNCIA				COD	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA				COD	RUE							

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em Defesa Prévia (DOC SEI 0165086 - fls. 16/23), o interessado alega:

I - que opera segundo as regras do RBHA-91, "procedimento utilizado pela aviação geral", e que, por esta razão "não tinha conhecimento de que todos os campos do Diário de bordo deveriam estar devidamente preenchidos".

II - que "não ocorreu uma total falta de preenchimento por parte do Autuado, apenas ficaram faltando algumas informações, que realmente achou não serem necessárias para o procedimento em que opera (RBHA-91)".

III - que "a presente falha não mais ocorrerá, já estando os citados equívocos corrigidos, conforme consta das fotos do Diário de Bordo do PT-IAT, corretamente preenchidas, em anexo."

IV - ao final, requerer "não seja imputa ao Autuado punição de qualquer natureza, seja econômica ou advertências que comprometam sua Habilitação".

7. A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOCs SEI 0773486 e 0773581, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou-o à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais reais), patamar mínimo, com a incidência de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O parágrafo 9.3 do capítulo 9 - instruções para assinaturas e preenchimento do diário de bordo, da Instrução de Aviação Civil - normativa - IAC 3151: Diário de Bordo, baixada pela Portaria DAC 350/STE, de 24 de abril de 2002, dispõe (negrito no original):

"9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC."

Por sua vez, o diário de bordo tem previsão legal na forma do art. 172, CBAer (negritou-se):

" Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada."

Por sua vez, o art. 302, II, "a", CBAer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;"

2.2. Análise da defesa

Ausentes preliminares de mérito.

Ausente requerimento pelo arbitramento de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa eventualmente aplicável, calculada pelo valor médio.

2.2.1. Da alegada ignorância sobre a regra

Dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4657, de 1942; anteriormente conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil - LICC):

" Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Pela ficha de detalhe do aeronauta titular do CANAC 179513, sabe-se que o autuado é piloto privado licenciado em 03/10/2014, portanto a infração foi cometida apenas 7 (sete) meses após a expedição da licença, que ocorre apenas após exames teóricos e práticos a que se submete o interessado, além da necessária frequência a curso de instrução prática (em que o aluno tem oportunidade de verificar o preenchimento do diário de bordo pelo instrutor).

A IAC 3151 foi publicada no Diário Oficial da União – DOU em 03/05/2002 (desnecessário dizer que o CBAer também figurou em edição do DOU de 20/12/1986 e novamente, retificado, em 30/12/1986).

Deste modo, seja pela publicidade da regra, seja pela aprendizagem e observação, o autuado não pode alegar desconhecimento da regra sobre a atividade aeronáutica civil.

2.2.2. Do alegado arrependimento eficaz

Arrependimento eficaz, também chamado de arrependimento ativo, ocorre “quando o agente, tendo já ultimado o processo de execução do crime, desenvolve nova atividade impedindo a produção do resultado”^[1]. Exige uma ação positiva do agente, pois “o processo de execução do delito se encontra esgotado (ação típica realizada)”^[2], com a finalidade de evitar a produção do resultado.

No caso em tela, o regulado autuado alega que “a presente falha não mais ocorrerá, já estando os citados equívocos corrigidos”, porém a regra do parágrafo 9.3 da IAC 3151 é clara: o diário de bordo deve “ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo” (negritou-se).

Deste modo, a correção apresentada não impediu a produção do resultado (preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização), não podendo-se falar em arrependimento eficaz.

2.3. Conclusão

O propósito da regra do parágrafo 9.3 da IAC 3151 é de produzir instrumento de controle primário sobre a atividade de aeronautas e do uso da aeronave. O preenchimento incompleto, toma o controle inexato e, portanto, frustra a fiscalização.

Com relação ao pedido de não aplicação da sanção de advertência ou admoestação pública, esclarece-se que não há previsão no art. 299, caput, CBAer, ou no art. 19, Res. ANAC 25/2008, de penalidade desta natureza.

Resta **configurada infração** ao requisito de que trata o parágrafo 9.3 da IAC 3151, com enquadramento no art. 302, II, “a”, CBAer.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A **sanção básica** prevista na Tab. II do Anexo I da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos, 17/05/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. II, al. “a”, CBAer (Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização), é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC informa a que inexistem infrações cometidas pelo autuado. Não há, portanto, condição agravante.

Noutro giro, verifica-se condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. III, Res. ANAC 25/2008.

Face o exposto, propõe-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Observando o entendimento adotado pela Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, aprovada pelo senhor Superintendente de Padrões Operacionais em 02/09/2016, considera-se o desatendimento da regra em relação a cada uma das folhas do diário de bordo corresponde uma infração.

Pelo teor da Tab. 1, as infrações foram cometidas na fl. 22 do diário de bordo 02/PT-IAT/2009, a **sanção pecuniária proposta soma R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**.

8. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 0915963) em que alega:

V - *bis in idem*, uma vez que existiriam outros autos de infração lavrados pela ausência de preenchimento da mesma página do diário de bordo para outros interessados;

VI - estar ausente no dia da infração, não tendo acompanhado os atos e procedimentos que levaram à lavratura do AI.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Correção da Data da Ocorrência** - Nota-se que o campo “data da ocorrência” do auto de infração indica o dia 17/05/2015, data da fiscalização, enquanto no Anexo do AI constam as seguintes datas:

Data do Voo	Partida	Destino	Folha do Diário de Bordo 02/PT-IAT/2009
05/05/2015	SDEM	SSWQ	022
05/05/2015	SSWQ	SDEM	022
08/05/2015	SJZX	SSPM	022

11. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 1188/2015/SPO para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias 05/05/2015 (SDEM/SSWQ), 05/05/2015 (SSWQ/SDEM) e 08/05/2015 (SJZX/SSPM).

12. **Possibilidade de Agravamento da Multa** -A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 1188/2015/SPO e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente à página 22 do Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009, com preenchimento incompleto dos dados de voo, pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

13. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 em que houve o registro incompletos dos voos e aplicou apenas uma penalidade administrativa de multa.

14. Contudo, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos ou incompletos

incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer tal infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

• A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

• A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

15. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 02/PT-IAT/2009 foram identificados 3 (três) voos (trechos), operados pelo Interessado, com o preenchimento incompleto dos dados, *vide* tabela acima (item 10).

Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente uma infração, mas sim 3 (três) infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro incompleto dos dados. Assim que há a possibilidade de multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que corresponde à penalização total pelas 3 (três) infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

16. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

17. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

18. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

20. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em decorrência do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre os 3 (três) voos (trechos) com o preenchimento incompleto dos dados no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo o valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

21. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3328537** e o código CRC **E6B0F73B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1169/2019

PROCESSO Nº 00066.036970/2015-73
INTERESSADO: Marcelo Garcia Chizzolini

Brasília, 8 de julho de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3328537). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que corresponde à penalização pelas 3 (três) **INFRAÇÕES** com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/12/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3329905** e o código CRC **B593ADD8**.